Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1905/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18093/2012
PROTOCOLO	**:** 1261186
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** JOCELITO KRUG
INTERESSADA	**:** J.R.A. PROPAGANDA E MARKETING LTDA
VALOR	**:** R$ 612.000,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE PUBLICIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com documentos que demonstram o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, em conformidade com as Normas Gerais de Direito Financeiro.

A remessa intempestiva de documentos, quando não sujeita à instauração do contraditório e nem causa prejuízo ao processamento do feito, enseja ressalva no julgamento, e recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, e quitação ao ordenador de despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 1/2012, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e J.R.A. Propaganda e Marketing Ltda., constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, com **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, e **quitação** ao Ordenador de Despesas, Sr. Jocelito Krug.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves -** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 1/2012** - (fls. 7-15) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a prestação de serviços de publicidade com o objetivo de difundir ideias e informar o público em geral, com o valor de R$ 612.000,00 (seiscentos e doze mil reais).

O *Acórdão AC02-G.ICN-1627/2015* (fls. 378-379), julgou regular e legal o procedimento licitatório de *Concorrência Pública nº 1/2011,* e a formalização do *Contrato Administrativo n° 1/2012.*

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–2ICE–14197/2018* - (fls. 1362-1368), apontando em sua análise quanto à intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-3ªPRC-14544/2018* - (fls. 1369-1370) pugnando pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* dos atos praticados na execução financeira, pela *recomendação* e *aplicação de multa* ao gestor em razão da remessa intempestiva de documentos a essa Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre os atos de execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do regramento supra.

Como objeto o *Contrato Administrativo nº 1/2012* - (fls. 7-15) visa a prestação de serviços de publicidade com o objetivo de difundir ideias e informar o público em geral, com o valor de R$ 612.000,00 (seiscentos e doze mil reais).

No que tange aos atos de execução financeira vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando correlação entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 612.000,00
Valor Empenhado	R$ 612.000,00
Anulações de Notas de Empenho	R$ 7,20
Saldo de Empenho	R$ 611.992,80
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 611.992,80
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 611.992,80

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação, nos seguintes termos (fls. 1367), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 1/2012, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), e a empresa J.R.A. propaganda e Marketing Ltda (CNPJ nº 03.975.604/0001-41), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público de Contas, em seu r. Parecer, assim conclui: (fls. 1369-1370), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 1362/1368 peça 76), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela regularidade com RESSALVA da execução contratual nº 1/2012, nos termos do art. 59 II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> Conforme análise do Corpo Técnico da 2ª ICE, o Jurisdicionado encaminhou a documentação referente a 3ª fase do certame intempestivamente, extrapolando o prazo de 15 dias após a data limite, infringindo o prazo estabelecido na Resolução 54/2016.
>
> Diante da irregularidade mencionada, essa Procuradoria manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor os prazos de remessa de documentos e publicação do extrato do contrato, conforme consta no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, com fulcro na Resolução 54/2016 c/c Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;
>
> II – MULTA ao Jurisdicionado Senhor Jocelito Krug, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul-MS, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos referente a execução contratual.
>
> III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal.

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 13, II, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, **VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 1/2012** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Jocelito Krug, CPF/MF n.º 501.955.221-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **J.R.A. Propaganda e Marketing Ltda,** CNPJ/MF n.º 03.975.604/0001-41, representada pelo Senhor João Roberto Abuhassan Filho, CPF/MF n.º 695.266.051-87, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Jocelito Krug, CPF/MF n.º 501.955.221-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da execução financeira do contrato administrativo, com recomendação e quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC/BFJV-LMS/DSSM